



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas justitia

Processo: 59/22

1.º Secção

Relator: Desembargadora

Data do acórdão: 06 de Setembro de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Absolvição;

Descritores: Crime de Abuso de confiança. Fiel depositário. Absolvição Crime. Responsabilidade Civil resultante de crime.

Sumário do acórdão:

- I. O crime de abuso de confiança “ é, segundo a sua essência típica, apropriação ilegítima de coisa móvel alheia que o agente detém ou possui em nome alheio: é, vistas as coisas por outro prisma, violação da propriedade alheia através de apropriação, sem quebra de posse ou detenção” (Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense, II, pág. 94).
- II. O crime de abuso de confiança só se consuma a partir do momento em que se verifica a inversão do título de posse, isto é, quando o agente, detentor ou possuidor legítimo, a título precário ou temporário, faz entrar a coisa no seu património ou passa a dispor dela como se fosse sua.
- III. Elemento essencial deste tipo de ilícito é, assim, a apropriação; Tem que haver um momento, ao menos lógico, em que o agente se apropria de uma coisa que não é sua.
- IV. O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime. Se o arguido for absolvido desse crime, o pedido cível formulado só poderá ser considerado se existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco (responsabilidade extracontratual).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
ACORDAM EM CONFERENCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CAMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA, EM NOME DO
POVO:

I. RELATÓRIO.

Na 1ª Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, em processo de Querela registado sob o nº 585/21, foi acusado o arguido:

AA, solteiro, melhor identificado à fls. 44, pela prática do crime de abuso de confiança, ilícito previsto e punível nos termos do artº 404º, nº 1 e Danos p.p. pelo art.º 410º, nº 1, todos do C.P.

Realizado o julgamento, o arguido, foi, por sentença de 19 de Maio de 2022, condenado, em autoria material, pelo crime de abuso de confiança e absolvido pela prática do crime de dano, com fundamento na falta de prova.

Desta decisão, tempestivamente, o arguido, interpôs recurso por não conformação, extraindo – se as seguintes alegações (transcrição parcial):

- 1. O arguido fruto de um contrato de exploração de uma carpintaria, identificada nos presentes autos, que vigorava no ano de 2002 a 2017, terminadas as relações ou vínculos de explorador da referida carpintaria, ainda tinha a sua responsabilidade a gestão de alguns bens identificados nos autos, inclusive o PT que é de sua propriedade (transformador eléctrico de 2050 KV).*
- 2. Sucede que o arguido depois de cessar com as relações contratuais, com os ofendidos, comunicou – os da sua pretensão que era remover o seu PT, fruto da resistência dos ofendidos, o arguido viu – se impossibilitado de retirar o referido PT, porque os mesmos alegavam que o arguido os devia e que para o efeito teria de perder o PT como garantia de pagamento.*
- 3. O arguido intentou uma Providência Cautelar de Restituição Provisória de Posse, no Tribunal de Comarca de Benguela, sala do Cível e Administrativo, com Proc. n.º 000,*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

4. *A restituição da posse foi deferida ao arguido por que o mesmo tem o título de propriedade em seu nome.*
5. *A acção principal de reivindicação de propriedade decorres os seus tramites normais ..., com o nº 111.*
6. *Que o arguido perdeu o seu filho e viu – se obrigado a vender o referido PT, ora confiado pelo Tribunal Cível.*
7. *... Na leitura dos quesitos, denotamos incongruência do Tribunal ... dos fatos provados e não provados beneficia o aqui arguido, porquanto não teria qualquer obrigação de indemnizar os aqui ofendidos, porquanto não foi de sua responsabilidade os danos causados ao PT anterior, pertencente aos ofendidos.*
8. *... O tribunal da Comarca de Benguela, Sala Criminal, ao condenar o arguido a indemnizar os ofendidos está a dizer que os mesmos são os legítimos proprietários do PT, quando nos autos não existe qualquer prova, muito pelo contrário, o aqui arguido tem título de propriedade ...*
9. *... ... o aqui arguido é inocente e está a ser condenado por factos que não concretizou ..., coloca em perigo a construção de um verdadeiro Estado Democrático e de Direito e a violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados ...*

Termos em que requer que seja alterada a douta Sentença recorrida, por se afigurar ilegal e injusta, absolvendo o arguido do crime de Abuso de Confiança ... e consequentemente, o arquivamento do referido processo.

Notificado, o Ministério Público não se manifestou.

Nesta Relação, o Digno Magistrado do Ministério Público pronunciou-se nos seguintes termos (transcrição).

Analizada a produção de prova em instrução preparatória, bem como em juízo, mormente minúcia nos quesitos condensados durante a audiência, a decisão relativamente ao abuso de confiança afigura – se – nos pouco judiciousa, porquanto o último transformador colocado na carpintaria foi suportado por conta e risco do arguido, pois ficou provado que o mesmo, para adquirir o transformador contraiu um crédito bancário, hipotecando o seu apartamento, logo, por maioria de razão, ao retirá



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

– lo também foi de forma livre e espontânea, sem que tenha prejudicado os ofendidos.

Assim sendo, o nosso parecer, salvo mui douta, culta, sapiente e justo entendimento, pelo que se retro expende, somos apenas pela manutenção da condenação pelos danos causados à ENDE.

Cumprido o disposto no art.º 483º do CPP, nada mais se acrescentou.

Cumpre agora apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A) Delimitação do objecto dos recursos

Constitui entendimento constante e pacífico que o âmbito dos recursos é definido pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação, que delimitam as questões que o tribunal *ad quem* tem de apreciar, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso (cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. III, 2.ª ed. 2000, p. 335; Simas Santos e Leal - Henriques, Recursos em Processo Penal, 6.ª ed., 2007, p. 103).

Atentas as conclusões apresentadas, que traduzem de forma condensada as razões de divergência do recorrente com a decisão impugnada, as questões submetidas ao conhecimento deste tribunal é:

- Erro no julgamento da matéria de facto.
- Desconsideração das normas sobre responsabilidade civil.

B) Fundamentação de facto.

Para uma correcta análise da questão e uma visão exacta do que está em causa, vejamos, em primeiro lugar, quais os factos que o Tribunal *a quo* deu como provados e não provados e qual fundamentação de tal factualidade.

O Tribunal a quo declarou provados, os seguintes factos (transcrição):

1 – O arguido, em data não concretamente apurada do ano de 1999, começou a trabalhar como Gerente na empresa privada denominada **EE**, localizada no Bairro da Camanigã,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

nesta cidade de Benguela, propriedade do seu irmão JJ, cujo escopo social era, entre outros, o de carpintaria;

*2 – Por várias vicissitudes, terminado o contrato de trabalho com o seu irmão, o arguido, no dia 14 de Fevereiro de 2002, celebrou o Contrato de Concessão de Exploração com a Sociedade **FF**;*

3 – No mesmo ano de 2002, o Transformador Eléctrico com a capacidade de 100 Kw que existia na empresa e alimentava a oficina veio a queimar – se, situação que levou à paralisação da actividade por cerca de seis meses;

*4 – Com a avaria registada no Transformador Eléctrico, o arguido chamou o declarante **BB** para propor - lhe que contribuíssem com algum dinheiro a fim de adquirirem um outro Transformador Eléctrico em substituição do danificado;*

5 – Da proposta apresentada, concluíram que os moradores do Bairro da Camanigã 1, cujas moradias se localizavam nas cercanias do Transformador Eléctrico, deviam contribuir com algum valor pecuniário para a aquisição do novo transformador eléctrico;

6 – Na altura em que o arguido levou a proposta para a aquisição de um novo Transformador Eléctrico, ele já possuía uma poupança e contribuiu com a quantia de USD 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares norte americanos), tendo os moradores das cercanias contribuindo, no todo, com a quantia monetária de USD 2.500,00, igualmente, perfazendo um total de USD 5.000,00;

7 – Em posse deste montante, por sua vez, o arguido entregou – o, pessoalmente, ao senhor apelidado apenas por HH, à data dos factos, Gerente da Empresa denominada GG com o propósito de adquirir o aludido Transformador Eléctrico a partir da vizinha República da Namíbia;

8 – A entrega do dinheiro ao Senhor HH foi testemunhada pelos moradores contribuintes;

9 – Volvidos cerca de dois meses da entrega do dinheiro, a empresa GG procedeu à entrega, ao arguido, de um transformador eléctrico novo com uma capacidade de 200 KV, adquirido na República da Namíbia, conforme acordado;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

10 – O arguido recepcionou o referido transformador eléctrico e desembolsou, pessoalmente, mais 1.000,00 que os pagou à EMPRESA Nacional de Distribuição de electricidade (ENDE) para a instalação do referido Transformador no local (na carpintaria) onde estava o anterior danificado;

11 – Instalado o novo transformador eléctrico na Carpintaria, o arguido firmou um Contrato de Prestação de Serviço (distribuição de energia) com moradores que contribuíram para a aquisição daqueles Poste de transformação de energia;

12 – Nos termos do contrato, cada morador pagava mensalmente ao arguido a quantia de AOA 500,00, AOA 1.000,00 e AOA 2.000,00, conforme os serviços da ENDE foram subindo;

13 – O número de moradores contribuintes/ beneficiários da energia rondava aos cem (100) e, destas prestações mensais, o arguido obtinha um lucro de 5% sendo que desta percentagem tirava o dinheiro para pagar a ENDE e a três electricistas na quantia de AOA 10.000,00 cada um;

14 – À ENDE o arguido pagava mensalmente a quantia variável entre AOA 300.000,00 a AOA 500.000,00, conforme consumo;

15 – O espaço onde esteve e está instalada a Carpintaria e o Transformador eléctrico é propriedade dos Senhores **BB**, declarante nos autos, **CC** e **DD** estes dois últimos já falecidos, sócios da empresa privada denominada Sociedade **FF**, o arguido pagaria mensalmente a quantia de USD 350,00 mas, razões não apuradas, passou a pagar penas USD 100,00 e depois, por efeito da inflação, passou a pagar AOA 20.000,00 mensais a cada um dos proprietários até ao ano de 2009;

17 – Estas quantias mensais referentes ao contrato de arrendamento da carpintaria, eram entregues, pessoalmente, pelo arguido, em mãos dos proprietários daquela carpintaria ...;

18 – Sucede, que, no ano de 2007 o novo transformador eléctrico voltou a queimar;

19 – Diante disto, o arguido chamou os declarantes **BB** e **DD** com o propósito de solicitarem um financiamento junto da banca no valor de USD 25.000,00 para aquisição



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

de um outro transformador eléctrico já que havia seis meses que não realizavam as suas actividades na carpintaria por ausência de energia eléctrica.

20 – Por este motivo, o arguido já havia diligenciado junto do Banco XX para a obtenção do referido financiamento tendo, para o efeito, levado consigo para aquele banco os declarantes BB e DD.

21 – Para que se efectivasse o financiamento bancário solicitado, o Banco XX pediu àqueles requerentes as suas assinaturas e uma garantia, ao que os sócios da sociedade FF, BB e DD recusaram – se de o fazer por forma a evitar que se empenhasse a carpintaria;

22 – Nestas circunstâncias e dado que o arguido necessitava de continuar com a sua actividade, em seu próprio nome e risco, assinou o referido crédito bancário oferecendo como garantia o seu apartamento e assim lhe foi concedido o crédito bancário oferecendo como garantia o seu apartamento e assim lhe foi concedido o crédito no valor de USD 25.000,00 no ano de 2007.

23 - Com o crédito concedido, o arguido adquiriu um segundo Transformador Eléctrico na empresa ERNATEL na cidade do Lobito e pagou, sozinho, mais de USD 1.000,00 à empresa Nacional de Distribuição de Electricidade (ENDE) para a instalação do referido transformador na carpintaria onde os dois anteriores danificados por desgaste de utilização.

24 – Instalado este segundo Transformador Eléctrico, a factura da ENDE passou a ser elevada e os rendimentos do arguido na carpintaria não suportavam tais despesas facto que o levou a cuidar apenas do negócio do Transformador Eléctrico uma vez que tinha investido sozinho na sua aquisição e queria ver o retorno do investimento, tendo deixado na carpintaria os outros trabalhadores e as máquinas.

25 – Foi assim que, no ano de 2017, o arguido deixou de trabalhar na carpintaria com o conhecimento dos proprietários e ficou a cuidar unicamente do negócio com o transformador eléctrico sem ter retirado máquina alguma pertencente aos proprietários daquele empreendimento.

26 – No ano de 2018 o arguido decidiu encerrar o negócio do Transformador Eléctrico



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

por efeito do aumento constante da factura dos serviços da ENDE, tendo acumulado uma dívida de AOA1.110.650,41.

27 – Com a morte do filho, em 2020, o arguido defez – se do transformador eléctrico que havia adquirido na empresa ERNATEL tendo – o vendido ao Senhor apelidado apenas por Cabinda ao preço de AOA 1.5000,00.

28 – Foi a partir do momento em que o arguido se desfez do transformador eléctrico, no ano de 2020, é que os ofendidos começaram a reclamar de que aquele tinha subtraído maquinas e outros equipamentos da carpintaria e que lhes devia renda.

29 – Os ofendidos retiraram as maquinas transformas em ferro / sucata e venderam – nas para custear as despesas com o advogado nos dois processos (crime e providência cautelar). Quando retiraram tais peças que as venderam, os ofendidos não comunicaram tal facto ao arguido.

30 – Por estes factos reportados nos presentes autos que opõem o arguido aos ofendidos, aquele intentou uma providência cautelar de restituição provisória de posse, junto a Sala do Cível que a decretou a favor do arguido. Notificado da Providencia cautelar decidida a seu favor, o arguido não intentou a Acção Principal mas, ainda assim, não se coibiu de violar o decidido naquela instancia preferindo dissipar o transformador eléctrico, objecto da providência cautelar.

Quanto a factos não provados ficou consignado na Sentença recorrida:

1 – Junto do Banco XX os ofendidos aceitaram assinar os documentos inerentes à concessão do crédito para aquisição do transformador eléctrico reclamado;

2 – Durante a vigência do contrato de arrendamento, o arguido terá dissipado alguma máquina da carpintaria.

3 – Terá sido o arguido que, intencionalmente, danificou o primeiro transformador eléctrico que encontrou na carpintaria;

4 – Terá sido o arguido que tornou obsoletas as maquinas reclamadas pelos ofendidos;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

- 5 – *Terá sido o arguido que subtraiu e vendeu as máquinas reclamadas pelos ofendidos;*
- 6 – *Os ofendidos terão contribuído com dinheiro para aquisição dos dois Transformadores eléctricos reportado nos autos.*
- 7 – *Os ofendidos terão contribuído com dinheiro para a aquisição do transformador eléctrico que reclamam nos autos.*
- 8 – *Os ofendidos tinham a obrigação de contribuir financeiramente para aquisição do novo transformador eléctrico;*
- 9 – *(... ..).*

Em sede de motivação da decisão da matéria de facto, escreveu-se na decisão recorrida (transcrição parcial):

O Tribunal formou a sua convicção com base na análise crítica e conjugada dos meios de prova produzidos, nomeadamente, na prova documental e pericial junta aos autos, em articulação com os depoimentos prestados na audiência de julgamento, tudo numa leitura conforme às regras da experiência comum, não estando, assim, preenchidos todos os elementos constitutivos (material e subjectivo) do crime de que vem acusado o arguido.

*Em sede de audiência e julgamento, o declarante **KK** disse “conhecer o arguido e os ofendidos. O arguido explorava a carpintaria e os ofendidos são os proprietários da carpintaria. É morador do Bairro da Camanigã e contribuiu com a quantia de AOA 2.000,00 (dois mil kwanzas) para se beneficiar do fornecimento de Energia eléctrica gerada pelo transformador eléctrico adquirido por iniciativa do arguido e concordância dos moradores. As máquinas, já estragadas, da carpintaria ele declarante tirou – as, sob orientação dos ofendidos, e as vendeu (...). Entregou o dinheiro aos ofendidos. Não sabe dizer se o ofendido vendeu outras máquinas (...).*

*Também em sede de julgamento, a testemunha **LL** atestou que o arguido explorou a carpintaria e foi seu chefe e os ofendidos são os proprietários da carpintaria. É trabalhador da carpintaria até hoje. Quando começou a trabalhar na carpintaria encontrou as máquinas a funcionar, excepto o chairo. Depois as máquinas deixaram de funcionar porque queimaram os dínamos como consequência da oscilação da energia*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

eléctrica. (...). Em nenhum momento viu um dos seus colegas ou o arguido a subtrair peças das máquinas. O primeiro PT era propriedade da carpintaria, o segundo PT o arguido adquiriu com a contribuição dos moradores e o terceiro PT reclamado nos autos foi adquirido pelo arguido, so não sabe se também houve colaboração dos populares. Hoje a carpintaria já não tem PT porque o arguido o retirou e não sabe que destino deu (...).

Por MM foi dito (...) O primeiro transformador era propriedade da carpintaria, o segundo transformador foi adquirido mediante contribuição da população da zona da Camanigã e o terceiro mediante contribuição do arguido e da população da zona (...). O PT é que era o coração da carpintaria. (...). Os sócios pretendem que o arguido reponha o PT que subtraiu (...).

Por Francisca Pinto Boavida, foi dito em Março de 2021 ela declarante e os sócios do seu falecido pai decidiram retirar as máquinas transformadas em ferro e venderam para custear as despesas com o advogado nos dois processos (...). Ela declarante e os outros sócios não contribuíram para aquisição do transformador eléctrico, a aquisição foi feita mediante contribuição financeira dos moradores do local e não tem certeza se o arguido também terá contribuído financeiramente mas sabe que o arguido pediu um crédito ao banco com objectivo de adquirir tal transformador. Pela exploração do transformador eléctrico o arguido contraiu junto da ENDE uma dívida de AOA 1.101.000,00 dívida esta que impedirá a instalação de um novo transformador no local se não for quitada (...).

C) Fundamentação de Direito

O arguido vem acusado pela prática dos crimes de abuso de confiança e dano, ilícito previsto e punido pelos artigos 392.º, 404.º e 410º, todos do Código Penal.

APRECIANDO

O recorrente, no corpo da motivação, alega que que “ o Tribunal fez uma incorrecta subsunção dos factos ao Direito, a começar, desde logo, pela tipificação feita a quando da pronúncia e respectiva condenação. Analisando a doutrina dominante,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

afigura – se duvidoso ou inconcebível que o crime ou facto em questão aceita esta condenação”, alegação que tem o seu reflexo na conclusão, o que nos remete para uma questão de direito.

Portanto, o cerne do problema, na lógica do recurso, reside na questão de direito atinente à subsunção jurídico-penal dos factos provados: saber se integra ou não a tipicidade do crime de abuso de confiança imputado ao recorrente.

Vejamos.

O art.º 404º, n.º 1, do Código Penal, dispõe:

“1. Quem se apropriar ilegitimamente de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo de propriedade, que produza obrigação de a restituir ou de a apresentar ou de a aplicar a certo fim, é punido com as penas estabelecidas para o crime de furto, no artº 392º, tendo em atenção o valor da coisa furtada”.

Elemento essencial do crime é, pois, a ilegítima apropriação, ou seja, a conduta típica no crime em referência consiste na apropriação ilegítima da coisa que tenha sido entregue ao agente por título não translativo da propriedade (aqui se incluindo qualquer acto jurídico que invista o agente no poder de *disposição* da coisa, ficando obrigado à sua devolução ao transmitente ou a um terceiro: o agente passa a agir como se fosse seu proprietário, invertendo a posse ou detenção, preexistente à apropriação). A “entrega” não tem de se traduzir num ato material, não implicando necessariamente a transmissão física da coisa, nem o poder de disposição do transmitente (cfr. *Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, pág. 566*), bastando para tanto que o agente se encontre investido num poder sobre a coisa que torne possível desencaminhá-la ou dissipá-la. A consumação ocorre quando o agente, que recebeu a coisa móvel por título não translativo da propriedade para lhe dar determinado destino, da mesma se apropria.

Num primeiro momento o agente recebe validamente a coisa, sendo a sua posse, a título precário ou temporário, lícita e válida. Só posteriormente, se verifica uma inversão do título de posse, deixando o agente de possuir em nome alheio, como mero detentor, fazendo entrar a coisa no seu próprio património ou dispõe dela como se fosse



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

sua, isto é, “com o propósito de não a restituir, ou de não lhe dar o destino a que estava ligada, ou sabendo que não mais o poderia fazer” (cfr. *Leal Henriques e Simas Santos, in “Código Penal Anotado”, 2.º volume, 3.ª ed., pág. 686*).

Neste tipo de ilícito, é indispensável que a entrega tenha sido feita por título não translativo da propriedade: Como diz Figueiredo Dias “que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, comissão, administração, comodato, ou que haja recebido para trabalho, ou emprego determinado, ou por qualquer outro título que produza a obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente” (*Figueiredo Dias, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, Coimbra Editora, pág. 102*).

O crime consuma-se quando o agente, que recebe a coisa móvel por título não translativo de propriedade para lhe dar determinado destino, dela se apropria, passando a agir “*animo domini*”, devendo entender-se que a inversão do título de posse carece de ser demonstrada por actos objectivos, reveladores de que o agente já está a dispor da coisa como se sua fosse. Isto não significa, porém, que a acção tenha necessariamente que traduzir-se em condutas positivas, pois a mera omissão pode em certos casos consubstanciar já o necessário para a consumação (J. António Barreiros, *in “Crimes Contra o Património, 111, e Prof. Cavaleiro Ferreira, aí citado*).

Constituindo a apropriação um dos elementos típicos do crime de abuso de confiança, fundamental será a demonstração da prática de actos objectivamente idóneos e concludentes que conduzam à conclusão de que o bem em litígio é propriedade do ofendido, foi entregue ao arguido por título não translativo de propriedade e este inverteu a posse e passou a comportar-se perante a coisa como se “proprietário” fosse, revestindo estes actos especial relevância nos casos em que o agente não entrega a coisa e subjacente está uma situação de incumprimento obrigacional.

Por seu turno, o tipo subjectivo exige uma actuação dolosa – admitindo qualquer modalidade de dolo – “com a consciência de que deve restituir-se, apresentar ou aplicar a certo fim a coisa que o agente detém em seu poder; e que o agente queira apropriar-se dela, integrando-a no seu património ou desencaminhando-a ou dissipando-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

a” (cfr. *M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código Penal, Parte geral e especial, Almedina, pág. 860*).

Retomando a factualidade dada como provada na sentença recorrida, importa verificar se os factos objectivos provados nos permitem extrair a ilação de que o arguido teve intenção de se apropriar de coisa alheia e efectivamente se apropriou. Para o efeito, é essencial saber se o transformador eléctrico de que vem o arguido acusado de se ter locupletado foi – lhe entregue pelos ofendidos por título não translativo de propriedade, como impõe o artigo 404.º do CP.

Esses factos objectivos que se provaram foram os seguintes: por contrato celebrado entre os ofendidos e arguido, este passou a explorar a carpintaria pertencente àqueles, na qual existia já um transformador eléctrico. Em 2002, o mencionado transformador eléctrico queimou, situação que levou a paralisação das actividades da carpintaria (vide o nº 3 dos factos provados). Por tal facto, o arguido chamou o declarante *BB* a quem propôs uma contribuição para aquisição de um novo Transformador eléctrico, transformador este que foi adquirido com a participação dos moradores do Bairro Camanigã e instalado na carpintaria, em substituição do primeiro. Em 2007, o segundo transformador eléctrico voltou a queimar (vide ponto nº 18 dos factos provados). Por tal facto, o arguido voltou a contactar o declarante *BB* e *DD*, no sentido de contraírem junto da banca um financiamento, na quantia de Usd 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos), para aquisição de outro transformador eléctrico. Sucede que o declarante *BB* e *DD* recusaram – se a assinar o contrato de crédito. Assim, o arguido, em nome próprio, assinou o mencionado contrato de crédito, oferecendo como garantia o seu apartamento. Com este montante, o arguido adquiriu um terceiro transformador Eléctrico na Empresa ERNATEL, na cidade do Lobito e pagou, sozinho, mais de Usd 1.000,00 (mil dólares americanos) à Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade (ENDE). Impedido de retirar o mencionado transformador, o arguido intentou na sala cível do Tribunal da Comarca de Benguela, uma providência cautelar de restituição provisória de posse, da qual foi constituído fiel depositário. Sucede que, antes da sentença definitiva o arguido procedeu a venda do referido transformador eléctrico.

Perante isto, é facto que o arguido apropriou – se do transformador eléctrico que recebeu dos ofendidos por título não translativo de propriedade?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Dos factos atrás transcritos resulta claro que o transformador eléctrico objecto destes autos, é propriedade do arguido que o adquiriu por Crédito bancário ao Banco XX. Não é possível, pois, que o arguido se tenha apropriado ilegitimamente de uma coisa que adquiriu por meios próprios, facto que a própria sentença dá como provado e os ofendidos não contradizem. Aliás, resulta da sentença recorrida que o transformador que o arguido recebeu dos ofendidos queimou, não se tendo provado qualquer responsabilidade daquele.

Importa referir, que o facto de o arguido ter sido nomeado fiel depositário do Transformador eléctrico objecto deste processo, pelo Tribunal numa providência cautelar de restituição provisória de posse deveria merecer na acusação outra qualificação jurídica, designadamente a prevista no art.º 405.º, nº 1 do CP.

Na verdade, na qualidade de fiel depositário, estava o arguido obrigado a manter transformador eléctrico em segurança e a apresentá-lo quando tal lhe fosse determinado, sendo estas as mais simples e gerais obrigações do seu cargo, que decorrem da natureza do depósito civil, cujas obrigações estão previstas no artigo 1187º do CC, a que acrescem os deveres de administração dos bens, previstas no artigo 843.º do CPC.

No entanto, para que o arguido fosse condenado com fundamentos nas disposições legais acima mencionadas, o Tribunal *a quo* estava obrigado ao cumprimento do previsto no art.º 407.º, nº 4 do CPP, o que não se verificou nos presentes autos.

Assim, os factos dados como provados não permitem qualificação jurídico-penal feita pelo Tribunal *a quo* dado não se ter provado, qualquer facto demonstrativo de que os ofendidos eram proprietários do transformador eléctrico referido nos autos e que o entregaram ao arguido por título não translativo mas que dele se apropriou.

Quanto a condenação em indemnização à empresa de electricidade (ENDE), importa referir o seguinte:

É sabido que de acordo com o princípio da adesão que vigora no nosso sistema de processo penal, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei (artigo 75.º do CPP).

Assim, a causa de pedir na acção cível conexa com a criminal é sempre a responsabilidade civil extracontratual (pois que fundada na prática de um crime e não no incumprimento contratual) e não qualquer outra fonte de obrigações, como a responsabilidade civil contratual ou o enriquecimento sem causa.

A interdependência das acções significa que mantêm a independência nos pressupostos e nas finalidades (objecto), sendo a acção penal dependente dos pressupostos que definem um ilícito criminal e que permitem a aplicação de uma sanção penal, e a acção civil dos pressupostos próprios da responsabilidade civil; a indemnização de perdas e danos emergente de um crime é regulada pela lei civil (artigo 140.º C Penal) nos respectivos pressupostos e só processualmente é regulada pela lei processual penal. A interdependência das acções significa, pois, independência substantiva e dependência (a «adesão») processual da acção cível ao processo penal.

Os fundamentos da acção que, aderindo ao processo penal, ficam interdependentes, sendo qualitativamente diversos, têm, no entanto, que revelar uma unidade material que constitui a base relevante para a verificação, positiva ou negativa, dos respectivos pressupostos. A reparação fundada na prática de um crime reverte, na base, às correlações factuais e ao complexo de factos que constituem, ou são processualmente identificados como constituindo um crime: tipicidade dos factos, ilicitude, imputação ao agente, dignidade penal.

Deste modo, se o arguido for absolvido de um crime, e se subsistir, apesar da absolvição, uma base factual com autonomia que suscite, ou permita suscitar, outros níveis de apreciação da normatividade como pressuposto ou fonte de indemnização civil (autonomia qualitativa dos pressupostos), haverá que considerar o pedido de reparação civil que se possa fundamentar nos mesmos factos – seja responsabilidade por facto ilícito.

Conclui-se, assim, que o pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem sempre de ser fundamentado na prática de um crime. Se o arguido for



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

absolvido desse crime, o pedido cível formulado só poderá ser considerado se existir ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco (responsabilidade extracontratual).

In casu, a sentença recorrida não pondera, sequer, a existência de ilícito civil ou de responsabilidade fundada no risco, partindo para a condenação quanto ao pedido de indemnização civil sem se deter em qualquer consideração sobre a questão.

Mais concretamente, não se deteve na ponderação sobre se estão ou não verificados os pressupostos de que depende a responsabilidade extracontratual, designadamente por via da factualidade assente face ao regime do artigo 483.º do CC.

E mais, a própria sentença refere que “ *no ano de 2018 o arguido decidiu encerrar o negócio do transformador eléctrico por efeito do aumento constante da factura dos serviços da ENDE, tendo acumulado uma dívida de 1.110.650,41 (um milhão, cento e dez mil, seiscentos e cinquenta kwanzas e quarenta e um cêntimo)* ”, referindo a existência de uma relação contratual entre o arguido e a empresa de Electricidade, ficando logo excluída a aplicação do artigo 420º do CPP.

Deste modo, dos factos provados na sentença recorrida não resulta a prática, pelo arguido, do crime pelo qual foi acusado e condenado, nem deve haver lugar a indemnização por dano, já que a dívida do arguido resulta de uma relação contratual entre este e a empresa de Electricidades (ENDE).

III - DECISÃO.

Em face do exposto, acordam os Juízes desta Câmara Criminal, em conceder provimento ao recurso interposto, revogando a sentença recorrida e absolvendo o arguido/ recorrente da acusação contra si deduzida nos autos.

Sem custas.

Benguela, 06 de Setembro de 2022.-

Alexandrina dos Santos (Relatora)

Edelvaisse do Rosário M. Matias (1.º Adjunto)

Baltazar Ireneu da Costa (2.º Adjunto)